



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.001794/2001-68
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.795
RECURSO Nº : 128.488
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : RENAULT DO BRASIL S.A

DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA MERCADORIA IMPORTADA NA
DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

Houve mera divergência terminológica quanto à designação da
mercadoria importada, que, no entanto, não impedia a correta
classificação fiscal. A importação estava licenciada. Aplica-se aqui
o entendimento expresso no Ato Declaratório COSIT nº 12/97.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE
CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS
BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e
MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional
MARIA CECILIA BARBOSA. Fez sustentação oral o advogado Ivan Alegretti OAB
15644/DF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.488
ACÓRDÃO N° : 303-31.795
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : RENAULT DO BRASIL S.A
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Contra a empresa identificada em epígrafe foi lavrada a autuação para exigir multa por falta de guia de importação, capitulada no art.526,II, do RA aprovado pelo Decreto 91.030/85.

A autuação fiscal acusou que a descrição da mercadoria feita pelo importador, no momento do registro da DI, não foi por si só suficiente para se determinar a correta classificação fiscal da mercadoria, determinando aplicação da multa prevista no art.526,II do RA.

A descrição da mercadoria foi feita assim: " CENTRO DE BRUNIMENTO FLEXÍVEL, COM CAPACIDADE DE USINAR QUATRO MOTORES TIPOS ALEATÓRIOS DE BLOCOS DE MOTOR,COMPOSTO POR Referência: BRUNIMENTO; Fatura: 00/15919/920. Página:1. Linha :1" .Indicou a classificação tarifária no código NCM 8460.40.91.

Em face de laudo técnico que subsidiou a conferência física da mercadoria, a DI foi retificada, tendo sido adotado novo código indicado pelo fisco.

Em impugnação tempestiva a autuada esclareceu que a importação sob análise foi registrada com enquadramento da mercadoria em "ex" tarifário criado pela Portaria MF nº 465/2000, que previu redução de alíquota para o bem descrito nos termos seguintes: "Unidades funcionais para brunimento de 4 tipos aleatórios de blocos de motor, de comando numérico computadorizado (CNC), com 4 estações de brunimento de 2 fusos verticais de distância entre eixos variável e 1 estação de brunimento de fuso horizontal, dada estação dotada de trocador automático de ferramentas e carga e descarga automáticas".

Esclareceu também que a importação em questão vem sendo objeto de outro litígio instaurado contra a exigência que não reconhece o enquadramento da mercadoria na exceção tarifária solicitada e que impõe a sua reclassificação para o código NCM 8460.40.11, em cuja abrangência foi inscrita a referida exceção tarifária.

Além desses esclarecimentos ainda sustenta que a descrição da mercadoria na DI corresponde exatamente à mercadoria importada,havendo mera



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.488
ACÓRDÃO Nº : 303-31.795

sinonímia com a descrição supostamente divergente apontada pela fiscalização, ou seja, a expressão “centro de brunimento flexível” utilizada na DI significa precisamente um centro de brunimento equipado com comando numérico, responsável pela flexibilidade da máquina na realização das operações a que se destina. Assim conforme identifica o laudo técnico, a máquina possui um comando numérico, sem o qual não se enquadraria no destaque tarifário que, tendo sido concedido em atendimento ao pleito da própria importadora, não contempla bem diverso daquele que a ela interessava importar.

Diz que embora a descrição na DI não esteja com as exatas palavras utilizadas na Portaria criadora do “ex” tarifário, está correta, pois indica a existência de comando numérico quando afirma ser flexível o centro de brunimento importado. Acrescenta que procedeu à retificação da DI simplesmente para ajustá-la à classificação tarifária e à descrição do bem adotada nos termos da mencionada Portaria.

Assim posto pede com base no Ato Declaratório COSIT 12/97 que se reconheça a insubsistência do auto de infração.

Verificados os requisitos formais de admissibilidade do recurso a DRJ/Florianópolis, através da 1ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, vencido o Presidente da Turma, decidiu julgar improcedente o lançamento. Dessa decisão recorreu de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes em face do valor do crédito tributário.

O voto-condutor da decisão a quo utilizou os seguintes fundamentos principais:

1.O presente processo não versa sobre o enquadramento da mercadoria importada em “ex” tarifário indicado na DI, que tal discussão se processa em meio ao processo administrativo nº 10907.000240/2001-43, que ensejou em primeira instância a Decisão DRJ/CTA nº 801/2001, juntada por cópia às fls.95/101 destes autos. Ainda assim na apreciação do presente processo serão abordados aspectos da matéria referente ao outro processo.

2.O dito no item anterior se explica porque os fatos narrados , pelo menos em razão de ambas as infrações apontadas decorrerem da mesma operação de importação, guardarem estreito vínculo com a questão relacionada ao enquadramento no “ex” tarifário.

3.A questão central neste processo é a acusação de a descrição da mercadoria na DI não apresentar elementos suficientes à sua correta classificação tarifária. No entanto, tomando por base os elementos constantes da DI nº 1156217~4,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.488
ACÓRDÃO Nº : 303-31.795

de 29.11.2000, e de sua respectiva retificação, cujas cópias estão às fls.11/16, conjugados com os termos da fatura de fls.61/62, que instruiu o despacho de importação, é de se concluir que representa excesso a exigência pretendida, conforme se demonstrará.

4. Por ocasião do registro da DI, o importador apresentou a mercadoria nos mesmos termos em que a havia descrito para fins de obtenção de “ex” tarifário, remetendo para a fatura o detalhamento dessa descrição.

5. À vista do resultado da perícia técnica, o importador foi autorizado a proceder à retificação dessa DI, solicitada em 06.02.2001, para entre outras providências, ajustar a descrição, basicamente para incluir na descrição anterior a expressão “...de comando numérico...”. Consta, ainda dessa retificação a permanência da indicação de exceção tarifária, redutora da alíquota do imposto de importação de 18% para 4%, conforme o declarado inicialmente.

6. Com a edição da Portaria Ministerial a interessada foi atendida em seu pleito para criação de destaque tarifário para a mercadoria em questão, cujo texto, muito embora tenha passado a vigor cerca de um mês após a ocorrência do fato gerador consubstanciado na importação em causa, por ser de utilidade ao deslinde da questão se transcreve:

“PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 465, de 26 de dezembro de 2000.

8460.40.11 – “Ex”001 -Unidades funcionais para brunimento de 4 tipos aleatórios de blocos de motor, de comando numérico computadorizado(CNC), com 4 estações de brunimento de 2 fusos verticais de distância entre eixos variável e 1 estação de brunimento de fuso horizontal, cada estação dotada de trocador automático de ferramentas e carga e descarga automáticas.”(grifos nossos).

7. Os sublinhados acima representam as diferenças textuais que emergem da comparação com os termos descritos na DI, sendo de se considerar que o equipamento importado se enquadraria perfeitamente nessa exceção, a não ser pela questão da vigência da Portaria e pelo fato de que o laudo técnico atesta que a máquina examinada é composta por duas unidades (ou estações) de 4 fusos verticais, ao invés das 4 estações com 2 fusos verticais a que se reporta a exceção tarifária.

8. Veja-se que a questão da quantidade de estações, conquanto seja elemento condicionador do enquadramento no destaque criado, não define a classificação fiscal, que depende tão somente, neste caso, da presença do controle numérico para definir seu enquadramento na Tabela de Incidência. Inexistindo litígio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.488
ACÓRDÃO Nº : 303-31.795

quanto ao fato de que o equipamento, tarifariamente destacado, classifica-se no código 8460.40.11 é de se reconhecer, em primeiro lugar, que o bem submetido a despacho, pela simples menção ao “ex” pleiteado, estava bem descrito na DI inicialmente registrada.

9. Por outro lado tendo sido criado o destaque tarifário em atendimento ao pleito do interessado, o mesmo que neste processo assume a condição de sujeito passivo, fica evidente que por ter sido o bem objeto do pedido designado como centro de brunimento flexível que, segundo conclusão do laudo técnico atende, no que se refere ao comando numérico, ou seja se enquadra no requisito imposto para seu enquadramento no “ex” pretendido, não há como desconhecer que a divergência apontada no auto de infração tratou-se de mera inadequação de linguagem, provavelmente ocasionada pelo emprego de jargão técnico nem sempre coincidentes com os termos e expressões adotadas na NCM.

10. Reveladoras dessa sinonímia são as Notas Explicativas da Subposição 8456.91, cuja Nota “c”, embora restrinja o uso do termo “flexível” na designação de sistemas de máquinas denominadas “oficinas”, conceitua-o de modo a dotar-lhe do sentido que lhe foi atribuído pelo impugnante. A flexibilidade de que se fala refere-se à capacidade de articulação entre as máquinas que compõem o sistema, porém, não se pode ignorar que uma máquina considerada individualmente, na acepção do termo utilizado, constitui um sistema cuja flexibilidade será caracterizada por sua automação relacionada a um comando numérico.

11. De fato integrava a máquina importada um comando numérico. Sua ocultação além de nada ajudar ao interessado, constituiria um impedimento de inclusão do bem no “ex” tarifário indicado.

12. Assim resta tão somente uma incongruência entre a descrição feita na DI e a identificação produzida por laudo técnico, qual seja, a disposição dos 8 fusos. No entanto essa particularidade em nada influi para a classificação fiscal do bem importado. Aliás, em ambos os enquadramentos indicados incidem tributos à razão da mesma alíquota. (???)

13. Quando a descrição da mercadoria importada seja feita de modo a permitir sua correta classificação tarifária, satisfaz também aos requisitos do controle administrativo das importações. A oferta em abundância de elementos descritivos da mercadoria, cujas funções em sua identificação merceológica revelem-se inócuos, não justifica penalização ainda que tais elementos não coincidam com o resultado de eventual exame pericial.

14. Sabendo-se que tal abundância de elementos buscou sua identificação com requisitos estabelecidos em “ex”, é de se supor que numa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.488
ACÓRDÃO Nº : 303-31.795

importação submetida ao regime normal de tributação o bem poderia ter sido sumariamente descrito como “uma unidade de brunimento flexível (com comando numérico)” e , nessa hipótes, ainda que fosse indicado erroneamente o seu enquadramento na classificação fiscal, de forma alguma se poderia dizer que houve descrição indevida. Não haveria fundamento para exigência de multa administrativa. Sendo assim, em observância ao princípio da isonomia deve-se dispensar igual tratamento à importação de que ora se cuida.

15. De se considerar também que a Decisão DRJ/CTA nº 801/2001, proferida em relação ao litígio desenvolvido em outro processo que trata do lançamento de diferença de tributos, reporta-se exclusivamente à questão da vigência da Portaria MF nº 465/2000, sem, absolutamente, abordar aspectos relacionados às características da mercadoria que pudessem obstar seu enquadramento na exceção tarifária de que se cuidava. É assim razoável supor que também naqueles autos o julgador entendeu que em função dos aspectos técnicos a máquina se enquadrava nas condições impostas pelo “ex”, ou que, no mínimo, para apreciar tais aspectos o processo carecia de diligências no sentido de identificar conceitos e acepções utilizadas em descrições distintas do mesmo objeto.

16. Por derradeiro, releva observar que a sistemática de obtenção de Licença de Importação (L I) no SISCOMEX preveniu o controle administrativo da retificação autorizada, ao registrá-la sem ressalva. Houvesse algum óbice à importação em tela, considerada a retificação da DI, o próprio sistema alertaria com mensagem de impedimento. Portanto, a simples divergência terminológica verificada entre a designação da mercadoria importada e a descrição feita no laudo técnico não é suficiente para considerar essa importação não licenciada, aplicando-se ao caso o entendimento exarado no Ato Declaratório COSIT nº 12/97. Improcedente a autuação.

Para completar a instrução da questão agora submetida ao crivo desta 3ª Câmara do Terceiro Conselho deve ser dito que o voto divergente no julgamento de primeira instância, segundo consta à fl. 103, na parte dispositiva do Acórdão DRJ, entendia aplicável à espécie o item II do ADN 05/1997, por destacar que não se confunde o controle administrativo com o controle tributário das importações.

A conclusão é absolutamente correta mas não justifica a manutenção da autuação.

A observação do voto divergente no julgamento a quo se justifica de certa forma porque a certa altura o voto-condutor parece pretender que a discussão em torno dos fusos, de serem 2 unidades com 4 fusos verticais ou quatro estações com 2 fusos verticais, ou seja a forma como estão dispostos os 8 fusos que integram a máquina, não importa à classificação porque não levaria a alíquotas diferentes, diz

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.488
ACÓRDÃO Nº : 303-31.795

textualmente: “em nada contribui para a classificação fiscal do bem importado, sobre o qual, em ambos os enquadramentos indicados, incidiam tributos à razão da mesma alíquota”. A idéia é equivocada, em nada deve influenciar o classificador a alíquota associada a uma ou a outra subposição, a tarefa de classificar deve respeitar as regras do SH que foram construídas em bases lógicas que não admitem desvirtuamento nem pelo contribuinte, para buscar alíquota menor, nem pelo fisco, eventualmente interessado em arrecadar. Aliás, como se sabe, no controle aduaneiro o interesse precípua não é arrecadatório.

No entanto o deslize cometido não afetou a correção do julgamento, posto que a questão sobre os fusos simplesmente não influenciava a correta classificação fiscal da mercadoria.

Só para lembrar e delimitar a questão aqui analisada, diga-se que o presente processo tratou de aplicação da multa prevista no art.526,II do RA, por suposta descrição insuficiente da mercadoria na DI, levando à fiscalização a entender que a situação equivale a uma importação sem LI.

Não querendo repetir o que acima se transcreveu, mas indo ao cerne da questão, veja-se que na DI o importador descreveu um “centro de brunimento flexível, com capacidade de usinar quatro motores tipos aleatórios de blocos de motor...”, indicando a posição NCM 8460.40.91, e o laudo técnico descreveu a mesma mercadoria acrescentado tratar-se de centro de brunimento flexível de comando numérico e além de repetir a mesma descrição ainda acrescentou que era composto por duas unidades de quatro fusos verticais, indicando a posição NCM 8460.40.11.

Ora, parece-me, em primeiro lugar, que a decisão de primeira instância ao referir-se a uma igualdade de tributação em ambas as posições, apenas pretendeu destacar que não haveria interesse do importador em desviar de uma para outra posição. O que se confirmou pelo pronto atendimento em proceder a uma retificação da DI após conhecimento do laudo técnico.

Depois, a manifestação do importador, endereçada ao Conselho de Contribuintes, constante às fls.119/121 e também a Decisão DRJ/CTA 801/2000(vide fls.99) advertem que as posições acima indicadas só divergem no subitem, e que o código da subposição 8460.40.11 enquadra as máquinas para brunir com comando numérico, sendo por isso a que deve ser utilizada.

Em terceiro lugar, ficou demonstrado suficientemente na decisão de primeira instância que a expressão técnica “flexível” adicionada à descrição na DI, segundo as NESH permitem identificar a existência de comando numérico, e portanto,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.488
ACÓRDÃO Nº : 303-31.795

foi feita de modo suficiente a permitir o correto enquadramento merceológico do bem importado, ainda que tivesse indicado posição errônea.

Foi para situações em tudo similares a esta que foi produzido o Ato Declaratório COSIT 12/97, posto que a complexa tarefa de classificação fiscal da mercadoria não pode ser exigida do contribuinte, ficando sua obrigação restrita a descrever a mercadoria importada com o detalhe suficiente ao seu correto enquadramento segundo as regras do SH.

De forma que se era suficiente a descrição realizada na DI, e tão somente houve concordância do importador, depois de conhecer a conclusão do laudo técnico, de que o código de classificação mais adequado era o 8460.40.11 e não o 8460.40.91, foi regularmente feita a retificação da DI, registrada no SISCOMEX, e de nenhum modo isso afetou ao controle aduaneiro, ao contrário, no caso há exemplo de efetividade no tal controle. Seria verdadeiramente um absurdo equiparar este fato a uma importação sem prévia licença de importação.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005



ZENALDO LOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Recurso n.º: 128.488
Processo n.º: 10907.001794/2001-68

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-31.795.

Brasília- DF, 16/06/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em